

A cobrança da dívida ativa - 3

OSWALDO MORAIS

Prosseguindo no exame da lei que regula a cobrança da dívida ativa (Lei nº 6.830, de 22-9-1980) verifiquemos se houve utilidade em acrescentar ao prazo de cinco anos de prescrição o de 180 dias para a feitura da inscrição.

Assinalamos que, antes da inscrição, há no direito positivo regras rigorosas, fixando prazos; e a infração importa a responsabilidade do dirigente da repartição. Relembremos a regra inovadora: "A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo" (art. 1º, § 3º).

Acentuamos, inicialmente, o deslocamento ou má colocação das duas regras: uma que aponta o fim da inscrição — controle administrativo da legalidade; outra que outorga a suspensão da prescrição pelo prazo aí indicado, de cento e oitenta dias. É totalmente ociosa a primeira referência, isto é, o controle administrativo da legalidade. É fácil perceber pois nada tem a ver com a suspensão mencionada. Além de ociosa, equívoca, porquanto a fluência da prescrição da cobrança judicial da dívida ativa se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário.

E mais: antecede à inscrição. Esta última regularmente efetuada, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular — justificará o título executivo da Fazenda Pública.

Vê-se, pois, que a lei está misturando perigosamente coisas diversas. Uma, o início do prazo para a Fazenda Pública cobrar executivamente a dívida. Outra, a prova pré-constituída do crédito tributário. Ademais, há normas regulando para uma das Fazendas, pelo menos, a inscrição: "Recebendo o processo processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraíndo-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial" (Decreto-Lei nº 147, de 3-2-1967, art. 22, § 1º).

Em segundo lugar, a ociosidade — além da ilegalidade, como veremos adiante — fica manifesta se atentarmos para o rigor legal relativo à inscrição. Vimos anteriormente ("O Estado", de 2-11-1980) que a au-

toridade administrativa, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes, tem o prazo de trinta dias após findo o processo administrativo, para remetê-lo ao órgão incumbido da inscrição (a Procuradoria da Fazenda Nacional). O mesmo ocorre com a elaboração da inscrição por esta última. Dispõe a lei: "O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora. § 3º. Se do exame do processo for verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato for apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável" (art. 22, § 2º e 3º).

Diante de tudo isso, onde a necessidade de acrescentar ao prazo de cinco anos para a execução fiscal o de cento e oitenta dias? Veremos em seguida que além de ociosa a regra, conflita com normas hierarquicamente superiores.